

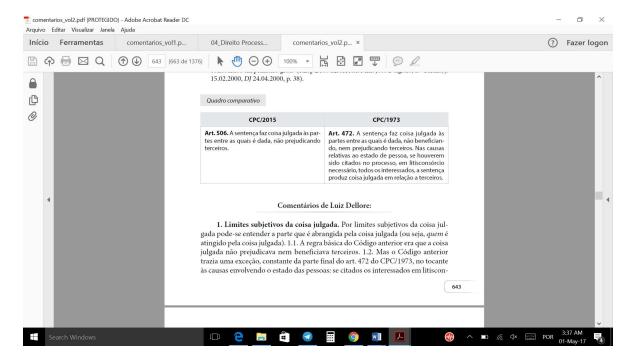
Fernando da Fonseca Gajardoni Luiz Dellore Andre Vasconcelos Roque Zulmar Duarte de Oliveira Jr.

## PROCESSO DE CONHECIMENTO E CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

COMENTÁRIOS ÃO CPC DE 2015

Prefácio Antonio Carlos Ferreira *Ministro do STJ* 





sórcio necessário, a sentença produziria coisa julgada em relação a terceiros. 1.3. Este artigo trata dos limites subjetivos da coisa julgada, com duas importantes alterações do CPC/2015.

Este artigo trata dos limites subjetivos da coisa julgada, com duas importantes alterações do CPC/2015.

2. Supressão à menção às ações de estado. Uma inovação do CPC/2015 foi a supressão de qualquer menção relativa às ações de estado no tocante aos limites subjetivos da coisa julgada. Portanto, no CPC/2015 noba qualquer distinção entre a coisa julgada formada nessas ações e nas demais. 2.1. Essas ações envolvem o catado dar pescas, sendo possivid exemplifaca como estado civil – portanto, a ação de divórcio e demandas de direito de familia de uma forma geral. 2.2. No CPC/1975, o at. 472 apontava que haveria coisa julgada em relação a terceiros, nas ações de estado, se todos os interessados, em litisconsórcio necessário, foisem citados. O dispositivo en cricticado pela doutrina, pora o menso duas razoses (i) sea a hipótese fosse de litisconsórcio necessário, os envolvidos seriam partes concisados, o dispositivo en canadamente atigados pela coisa julgada (ci) havia contrasão entre os conceitos de coisa julgada (intuabalidade en discustibilidade da decisão) e efetos da sentença alterações que a sentença acarrea fora dos autos). A finalidade do dispositivo era, exatamente, fizar com que os efetos da sentença pudessem atingár exerceiros (« COCI/973 erroneamente falavae em coisa julgada) 2.3. O fasté que os efetios da sentença a todos atingem, independentemente da legitimidade ou participação no processo. Basta imaginar um caso de dióvecio. Asoso es-mulher exermarido somente serio divorcidos peramite des próprios? Por certou que inda a materia de consente de proprios estudas, no de cisa de divideo sutrita o efetio de modificar o estado civil dos cónjugos, que poderá cois autos de modificar o estado civil dos cónjugos, que poderá cois autos de modificar o estado civil dos cónjugos, que poderá cois autos en casa com quem cada um quiere referio da sentença en áno cisa julgada (nese sentido, BOTELHO DE MISSQUITA, Jose Igrancio. A coisa julgada da en relações on o divórcio ou em ações e destado como exempler e efeto da se

3. Supressão da expressão "não beneficiar terceiros". A principal inovação quanto aos limites subjetivos da coisa julgada não constou da versão original do anteprojeto de Novo Código men da versão aprovada no Senado. Apenas quando da ida do projeto à Câmara, no final da tramitação naquela casa legislativa, e que home esas modificação, 3.1. Para a adequada compressão acerca do tena, que home esas modificação, 3.1. Para a adequada compressão acerca do tena for a conserva de conserva cotejar ambos os artigos

- CPC/1973, art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros.
- CPC/2016, art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

Ou seja, pela comparação entre os artigos, o Novo Código não restringe a coisa julgada às partes, apenas excluindo terceiros que possam ser prejudicados. Assim, a contrario sema, o coisa julgada poderán beneficiar tereciros. Poetem, qual o alcance dessa modificação? Há, efetivamente, mudança em relação ao sistema anterior?

- 4. Possíveis interpretações para a supressão a "não prejudicar terceiros". A inovação decorrente da não repetição é objeto de polemica na doutrina. Cabe admitir diversas interpretações, concomitantes ou não. Até o momento, seriam cinco possíveis entendimentos. Vejamos cada um de forma separada.
- 4.1. Processo coletivo. A afirmação a contrario sensu de que a coisa julgada poderia beneficira treceiros se justificaria considerando as sentenças genéricas coletivas (CDC, art. 95), que podem ser liquidadas por indivíduos, os beneficiáros que se enquadram naquela situação (nesse sentido, DIDER R., Fredie. Comentários ao novo Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 779). Um dos pontos negativos para seas interpretação é que o Novo CFC não trata do processo coletivo, mas apenas do processo indivídual. Assim. regular a coisa julgada aneas no tocante à coisa julgada aneas no tocante à coisa julgada a para so tocante coisa de para so tocante coisa de para so tocante coisa de coisa de para so tocante coi
- da sentença coletiva, vide item 7 a seguir).

  4.2. Causas que envolvam terceiros ligados à lidellitisconsórcio unitário.

  Também é possivel interpretar a modificação quando se está diante de terceiros ligados ao conflito de direito material como no caso de condôminos ou sócieos, em relação a algum conflito relativo ao condominio ou sociedade. Assim, uma decisão judicial quanto a uma assembleia, poderia também beneficiar os demais sócios ou condôminos que estivesem na mema situação. Cabe seclarecer, contu-do, que se o terceiro (sócio ou condômino) ingressar em juizo, será considerado dos liticosnostes luntário e, nesse caso, como parte, pede a relevância falar-se em extensio da coias julgada a terceiros (vide art. 117 do CPC/2015, no 1.º volume dos Comentários, onde ha previsio de beneficio na atuação do silicosnostres). Há dois pontos negativos em relação a essa interpretação: (i) conforme lição de Berleho de Mesquita (A coiss julgada. Rio de Janeiro: Forense, 2005. passim), nesas aituação de guerrenciente) não se está diante de coiss julgada pente terceiro, mas sim de géto da sentença, que a todos atinge; (ii) antes da alterçação legislativa, osistem já previa solução para seas atituação de legiminados conocrentes s em que houvesse a necessidade de se falar em coisa julgada beneficiando terceiros (salvo se se entender que a legislação apenas veio a regular melhor o que já existia.)

4.3. Obrigações solidárias. Essa a corrente que tem encontrado maior número de adeptos, no início dos debates do Novo Código (dentre outros, DIDIER JR., Fredic. Comentários ao novo Código de Processo Civil. Rio de Janeiros Forense, 2015. p. 780, que restringe às obrigações solidárias divissiveis, MARINONI et al. O novo processo civil. São Paulos RT, 2015. p. 589, e THEODORO JR., Humberto. Curso de direito processual. Rio de Janeiros Forense, 2015. v. 1, p. 1130-1131. Em linha como o direito material, passaria o CPC/2015 a prever que o terceiro pode se beneficiar de uma sentença proferida em processo do qual não foi parte O Cema, no Código Civil, é tratado no art. 274 – que foi alterado pelo CPC/2015. "O julgamento contrário a um dos credores solidários não atinge os demais, mas o julgamento favorável aproveita-lhes, sem prejuízo de execção pessoal que o devedor tenha direito de invocar em relação a qualquer deles." Portanto, se a decisão do processo for favorável ao terceiro, de poderá se aproventar desa decisão, desde que o conflito no tenha sado julgado com base em fundamento específico da parte. Esta corrente assemilha-se à segunda no sentido de que, existindo a solidáricada, está-se diante e situação de terceiros "Ilgados à lide", Assim, as criticas acimas expossas ora se aplicam. Um ponto de distinção entre a 2-e 3-correntes - a reforçar os pontos comuns - dire respetio à situação de "exceções pessoas do evelvo", con se houver uma situação de execção pessoal de devedor em litisconsércio, não será hipótese de litisconsércio unitário, ento não haverá coisa julgada em relação ao terceiro.

4.4. Eficicia expandida da coisa julgada em relação ao terceiro.

4.4. Efficicia expandita da coisa julgada em relação ao terceiro.

4.4. Efficicia expandita da coisa julgada individual. De início, frise-se que seta corrente é distinta da 2: Trata-as e du ma interpretação bem mais ampla, em que não se está diante do memo conflito, mas de pessoas em situação análoga, quanto aos fatos e ao direito (ou seis, uma situação massificada). Bastá maginar que, em uma demanda entre uma pessoa física e determinada empresa, a coisa julgada farorivád e) pessoas em situação análoga, alguada favoráved de) pessoas em sensa situação fatica, à luz do mesmo contrato). Ou então, um servidor público federal que consiga uma decisa forvavired quanto a sessa que servidor público federal que consiga uma decisa forvavired quanto a seus vencimentos, que poderia beneficiar todos os outros servidores no Pais que estivessem na mesma situação fática, à luz do mesmo contrato). Ou então, um servidor público federal que consiga uma decisa forvavired quanto a seus vencimentos, que poderia beneficiar todos os outros servidores no Pais que estivessem na mesma situação fático, jurídica, sem a necessidade de processo de conhecimento para cada um dos demais servidores. Nesse sentido, Marcos Destefenni: "Transitada em julgado a sentença que reconhece o direiro à prestação jurisdicional acerca de direito social fundamental, poderia o juiz, com fundamento no princípio da isonomia (o mesme que embas a eficica invacidante dos precedentes), advertir a Administração. Pública sobre a necessidade de estender a prestação estabelecida em sentença direito social fundamental, poderia o juiz, com fundamento no princípio da isonomia (o mesmença que combas en combas de combas de

646

Art. 506 do NCPC

que "Cabe lembrar, ainda, que a possibilidade de efeito expandido da coisa julgada individual deve se restringir a situações que envolvem o Poder Público, na implementação de direttos fundamentais" (DESTEFENNI, Marcos, Eficicia expandida da coisa julgada individual – parte 2. Disponivel em: entirp/éstadodedireito.com. br/a-eficacia-expandida-da-coisa-julgada-individual-parte/2.>. Accesso em: 2 jan. 1915.) A critica e assa corrente – anida que com a limitação – seria o fato de que qualquer processo individual poderia se transformar em um processo coletivo, om uma eficácia imensa, sendo que isso violaria principios processuais como o juiz natural, devido processo legal e contraditorio. Além disso, houve veto ao art. 334 do CP/CJOS, que previa a conversão da ação individual en coletiva. Ora, se não é possível que uma ação individual, sem conversão a parte de individual se de que uma ação individual. Sem a conversão, tenha a mesma eficácia e abrangência que uma ação coletiva.

4.5. Nenhum efeito printico. A última corrente, a que mes filio (mas não todos consulores desta obra) sustenta que a autoseria de menção a não beneficiará terceiros não acareta nenhuma modificação prática, considerando a interpretação do sistema processual. Seja porque (a) novamente, estarámos diante de uma confusão entre efeitos da sentença e coisa jugada ou porque (b) se a coisa julgada beneficia alguém, do outro lado ela estará prejudicando alguém – o que seria vedado pelo pelo esta por esta porte de port

seja, a mudança legislativa em nada alteraria os limites da coisa julgada.

5. Análise critica das possiveis interpretações. Das cinco interpretações supracepostas, é possivel que quatro venham a ser aceitas pela jurisprudência, sem maiores dificuldades. 5.1. Apenas a 4-² teoria efficida expandida da coisa julgada da individual - a extensióa da coisa julgada para terceiros em situação analoga, em casos massificados) parece-me a mais dificil de ser aceita pela jurisprudência. 5.1. lass porque, a efectas da coisa julgada para terceiros em situação analoga, em casos massificados) parece-me a mais dificil de ser aceita pela jurisprudência. 5.1. lass porque, a efectas que (j) o STF editou súmula vedando o que seria o efetto prático da aplicação dessa corrente (Sumala 339/STF: "Não caba ea Poder Judicários, que nato em função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia") e (ii) o ST J lem firme entendimento nesse mesmo sentido tivide jurisprudência selecionada). Outrossim, essa corrente traria ainda mais insegurança ações individuais (gualmente procedentes, mas com comandos distintos), processo coletivos e IRDS 5.2. Assim, a mais adequada, como já exposto, considerando o sistema do Código, é a 5º, no sentido de que nada muda, especialmente pelo agumento (a) exposto no telen 45 sapun. Nada obstante, é posivel que, para juri tificar a medificação legislativa, os i Thumis bucquem nova interpretações—processidos como que a corrente la 1-8 são as que mais tenta. É o sorte que para juri tificar a medificação legislativa, os i Thumis bucquem nova interpretações—processidos como que a corrente la 1-8 são as que mais tenta. É o sorte que que a corrente a 1-8 são as que mais tenta e forma, resta agona aguardar o posicionamento do STJ, 5.3. Por tais razões,

parece-me ruim a modificação, pelas polémicas e insegurança que dela decorrem e ainda considerando que a interpretação que realmente acarretaria uma mudança (tiem 4.4), possivelmente não irá prosperar. Ou seja, debates no foro sem efetivo ganho para o jurisdicionado.

ganho para o jurisdicionado.

6. Quais os limites subjetivos da coisa julgada no CPC/2015? Após todo o debate, momento de sintetizar. Recorde-se que o ponto central dos limites subjetivos está em saber quais pessoas serio a tingidas pela imutabilidade e indiscutibilidade da coisa julgada, cl. As partes do processo judicia, la baciamente. 6.2. Quanto a tercerios e a alteração do CPC/2015, vide item 5 supris, mas não se acredita em modificações em relação ao que prevalecia no CPC/1973. Mas, alem das partes, alguas pontos ainda merceem analise. 6.3. Também o substituição por caso de substituição processual, RR, Zulmar Duarte. Comentários, V. 1, cit., p. 124). 6.4. Ainda, o adquirente de bem filigioso também será coberto pela coisa julgada, em ser formar no processos, seja ele ingressando ou não no processo (arts. 108 e. 109 – vide comentários no volume 1). 6.5. Por firm, o assistente, que não é parte, não será coberto pela coisa julgada, mas sim pela justiça da decisão (art. 123 – vide comentários no volume 1).

sim pela justiça da decisão (art. 123 – vide comentários no volume 1).

7. Limites subjetivos no processo coletivo movido por associação. Para concluiro tópico, conveniente trata brevemente do processo coletivo, 71. O tema não é tratado pelo CPC, de modo que não cabe aqui aprofundá-lo. Mas, especificamente em relação aos limites subjetivos no tocame a demandas movidas por associações, a jurisprudencia passou por modificações em 2015, o que justifica o presente item. 72. Em sintese, a questão que se coloca é a seguinte a decisão proferida em processo coletivo movido por associação beneficia a quem ? Somente seu associados ou qualquer pessoa que setaja na situação debatida no processo. 73. A jurisprudência do STI havia se firmado no sentido de que a decisão beneficiar a quemper pessoa que se emquafrasse na situação debatida no processo, independentemente de ser associada ou não. Povém, em julgado coorrido em 2015, o STF entendea que somente o associado podrára as beneficiar da decisão proferida em demanda coletiva ajutada por associação. Após esse julgado, também o STF proferiu acidião nesse sentida, o portan to modificando sua posição anterior. As decisões podem ser vistas na jurisprudência selecionada abatio. 7.4. Contudo, de possível dizer que, apear dessex dois últimos ilgagados das Cortes Superiores, a posição ainda não está definida, pois não houve decisão dos órgãos máximos desses Tribumais (pleno no STF e Corte Especial no STI).

## IURISPRUDÊNCIA SELECIONADA:

 a) Julgado do STJ afirmando que terceiro, que adquiriu imóvel antes da citação de processo envolvendo o anterior proprietário, não é atingido pela coisa julgada (In-